



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**Apelação Criminal nº. 0052321-80.2023.8.19.0008**

**Juízo de origem:** 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo - Tribunal do Júri

**Apelante:** FABRÍCIO BATISTA DA SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA)

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

**Ementa:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, §2º, I, IV e VI, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCABÍVEL NOVO JULGAMENTO, COM FULCRO NO ART. 593, III, "D", E §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSÍVEL A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO É CASO DE AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES DO ART. 61, II, ALÍNEAS "A" E "C", DO CÓDIGO PENAL. APLICADA A FRAÇÃO DE 1/3 QUANTO À TENTATIVA. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

## **I. CASO EM EXAME**

**1. Apelante condenado por infringência à norma de conduta insculpida no art. 121, §2º, I, IV e VI,**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**2.** As questões em discussão consistem em saber (i) se é cabível novo julgamento, com fulcro no art. 593, III, "d", e §3º, do Código de Processo Penal, (ii) se é possível a fixação da pena-base no mínimo legal, (iii) se é caso de afastamento das agravantes do art. 61, II, alíneas "a" e "c", do Código Penal, (iv) se é cabível aplicação da fração de diminuição de 1/2 pela tentativa e (v) o prequestionamento de dispositivos.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.** Não merece prosperar a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Note-se que a materialidade restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência de id. 127, pelos termos de declaração de ids. 10 e 118, pelas fotografias de id. 12 e pelo laudo de exame de corpo delito de id. 134, enquanto a autoria delitiva foi devidamente comprovada pela prova oral produzida em juízo, mais especificamente pelos depoimentos prestados pela vítima SIRLENE FERNANDES





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

BATISTA, pela informante RAYSSA BATISTA DA SILVA e pelo policial militar ANDRE LUIZ FERREIRA DA CUNHA, colhidos sob o crivo do contraditório, que são coerentes e convergentes entre si, deixando inequívoco que o apelante praticou o crime a ele imputado na denúncia (id. 3).

**4.** Não há dúvidas de que se trata de crime cometido em âmbito doméstico e familiar contra a mulher, sendo certo que a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente nos casos de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão desses crimes ocorrerem, em muitos casos, em ambientes privados, ou seja, em situações de clandestinidade, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**5.** Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial militar merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça.

**6.** Assim, todo o conjunto probatório demonstra que é incabível afirmar que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Aliás, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamento ou de qualquer apoio no processo, o que não se verifica, *in casu*, tendo em vista que a decisão dos jurados está alicerçada em sólido conjunto probatório.

7. Não há que se falar em afastamento da valoração negativa referente à maior culpabilidade, eis que devidamente fundamentada pelo Juízo *a quo* de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Note-se que a vítima, mãe do apelante e fisicamente frágil, foi espancada brutalmente pelo mesmo com golpes de “*pedaço de pau*”, que atingiram sua cabeça, sua mão e seu braço. Depois que a vítima caiu no chão em razão dos golpes com “*pedaço de pau*”, passou imediatamente a ser espancada com socos no rosto e chutes na barriga. Enquanto estava sendo espancada, a vítima pediu misericórdia ao apelante, que lhe disse “*Eu falei que ia te matar. Eu quero que você morra!*”, sendo certo que essas foram as últimas palavras que a vítima ouviu antes de desmaiar em razão das selvagens agressões. Além disso, a vítima foi espancada na presença de seu filho Cleiton, que, nas palavras da vítima, “é acamado e não anda”, necessitando de cuidados especiais. Pode-se dizer que a forma





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

como o crime foi cometido teve requintes de crueldade, ultrapassando em muito os limites do tipo penal.

**8.** Também é incabível o afastamento das agravantes do art. 61, II, alíneas “a” e “c”, do Código Penal, eis que as provas produzidas em juízo confirmam que o crime foi cometido por motivo torpe (o apelante agrediu a vítima por não se conformar com a opinião da mesma de que ele deveria procurar um emprego) e de forma que dificultou a defesa da vítima (a vítima, que tem frágil compleição física, foi agredida no momento em cuidava do irmão do apelante, que é uma pessoa com capacidade limitada de locomoção).

**9.** De acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

**10.** Não há o que ser reparado na 1ª fase da dosimetria, já que o Juízo de 1º grau adotou a fração de exasperação da pena privativa de liberdade de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato), o que está de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**11.** Em virtude das agravantes do art. 61, II, alíneas “a” e “c”, do Código Penal (motivo torpe e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), o Juízo de 1º grau aumentou a pena de 1/3 (um terço), que é a soma de 1/6 (um sexto) por cada agravante, fixando-a em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, respeitando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**12.** Em razão do *iter criminis* percorrido, está correta a aplicação da fração de diminuição de 1/3 quanto à tentativa, afirmando, de forma escorreita, o Juízo *a quo* que: “*o iter criminis foi consideravelmente percorrido, dado que o Réu fraturou ossos da vítima e bateu em região vital do corpo, constando do Laudo que houve perigo de vida.* Assim, adoto como redutor a fração mínima de 1/3 da pena, o que conduz à pena definitiva de 12 anos 5 meses e 10 dias de reclusão.” (fl. 454).

**13.** Urge salientar que consta no laudo de id. 134 que a vítima sofreu múltiplas lesões no crânio, na coluna cervical e no antebraço esquerdo, além de laceração hepática de grau 5, resultando “*em perigo de vida*”. Não se pode perder de vista que a informante RAYSSA BATISTA DA SILVA, filha da vítima, narrou em juízo que “...*acredita que sua mãe ficou mais de 2 meses internada;*





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

*que conversou com os médicos e estes disseram que a vítima teria morrido se não tivesse chegado a tempo; que os médicos tiveram que refazer o fígado da vítima, pois o acusado deu muitos tantos chutes". Assim, inequivocamente o iter criminis percorrido foi quase completo, sendo proporcional e adequada a aplicação da fração de diminuição de 1/3 quanto à tentativa.*

**14.** Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**15.** Recurso conhecido e desprovido.

---

*Dispositivos relevantes citados: arts. 14, II, 61, II, "a" e "c"'69, 121, §2º, I, IV e VI do Código Penal; art. 203, 593, III, "d", e §3º, do Código de Processo Penal.*

*Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.682.075/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.836.837/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025; AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; AgRg no REsp n.*





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; 0020580-43.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 17/09/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023; AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.868.134/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025; STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025; AgRg no AREsp n. 2.487.233/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; AgRg no HC n. 802.818/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 0090077720228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024.

**A C Ó R D Ã O**

Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal nº. 0052321-80.2023.8.19.0008 - SM  
FL. 8





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0052321-80.2023.8.19.0008, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU**  
Relator

## R E L A T Ó R I O

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo - Tribunal do Júri julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante FABRICIO BATISTA DA SILVA, por infringência à norma de conduta insculpida no art. 121, §2º, I, IV e VI, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado (id. 451), com o seguinte teor:

"O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do seu representante legal, no uso das suas atribuições legais, com base no inquérito policial nº 998-01849/2023, ofereceu denúncia em face de FABRICIO BATISTA DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previsto no artigo 121, § 2º, I, IV e VI, na forma do artigo 14, II, do Código Penal. A Denúncia do id. 03/05 narra, em síntese, que: "No dia 5 de setembro de 2023, por volta de 13 horas, na Rua Perseu 24 Lt 9, Qd 10, Vale Do Ipê, Belford Roxo, o denunciado, livre e conscientemente, deu início ao crime de homicídio contra sua mãe, Sirlene Fernandes Batista, ao golpeá-la por todo o corpo, utilizando-se de um pedaço de madeira, além de desferir vários chutes e pauladas quando a vítima já estava caída no chão, causando-lhe as lesões descritas no BAM de fls. 11, AECD de fls. 21 e observadas nas fotografias do index nº 29.

Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal nº. 0052321-80.2023.8.19.0008 - SM  
FL. 9





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

O crime apenas não se consumou por razões alheias à vontade do denunciado, quais sejam, a intervenção de vizinhos alertados pelos gritos de socorro da vítima e o pronto atendimento médico com procedimento cirúrgico. O delito contra a vida foi praticado por motivo torpe, qual seja, o inconformismo do denunciado com o pedido de sua mãe para que procurasse um trabalho a fim de propiciar o sustento próprio. O delito contra a vida foi praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que surpreendida no quarto de seu filho Cleiton, acamado e paraplégico, com a presença do denunciado que, de pronto, desferiu os golpes com um pedaço de madeira, além da compleição física franzina da mulher vitimada. O delito contra a vida foi praticado em razão da condição de sexo feminino da vítima, tendo em vista ter sido realizado no contexto de violência doméstica e familiar. [...]" Decisão de recebimento da denúncia e decretando a prisão preventiva do réu (id. 163/166). Resposta à acusação na qual a defesa técnica requereu a rejeição da denúncia na forma do art. 395, I e III do CPP (id. 227/228). Decisão indeferindo o pedido da defesa, bem como designando AIJ para o dia 27/06/2024 (id. 231/232). Assentada da AIJ ocorrida em 27/06/2024, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Sirlene, Rayssa e André, bem como realizado interrogatório do réu. No mesmo ato, foi proferida decisão encerrando a instrução e determinando vistas em alegações finais (id. 299/230). Alegações finais do Ministério Público requerendo a pronúncia do réu nos termos da denúncia (id. 315/327). Alegações finais da defesa requerendo, a impronúncia do acusado, bem como, Subsidiariamente a desclassificação da imputação na forma do art. 419 do CPP, ou o afastamento das qualificadoras, eis que manifestamente improcedentes. (id. 334/338). Pronúncia do réu pelo crime do artigo 121, § 2º, I, IV e VI, na forma do artigo 14, II, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (id. 341/347). Manifestação do Ministério Público na forma do art. 422 (id. 392). Manifestação da defesa na forma do art. 422 (id. 396/397). Decisão designando a Sessão Plenária para o dia 29/05/2025 (id. 400). RELATADOS EM PLENÁRIO FABRICIO BATISTA DA SILVA foi submetido a julgamento perante este E. Tribunal do Júri, pronunciado que foi por violação às normas do artigo 121, §2º, incisos I, IV e VI, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Submetido o acusado a julgamento em plenário, na data de hoje, após esgotados todos os trâmites procedimentais e encerrados os debates, o Egrégio Conselho de Sentença acatou a tese acusatória, JULGANDO, portanto, PROCEDENTE o pedido ministerial inicial para CONDENAR o acusado como incursão no crime do artigo 121, §2º, incisos I, IV e VI, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Isso porque, quando do momento da quesitação, os Jurados responderam afirmativamente aos quesitos da materialidade, da autoria e do dolo de matar, bem como reconheceram as qualificadoras previstas nos incisos I, IV e VI, §2º, do artigo 121, do Código Penal. No que tange ao quesito obrigatório da absolvição, os jurados responderam negativamente. Portanto, passo à dosimetria, à luz do princípio da individualização da pena, sem descurar das diretrizes fixadas no artigo 68 do Código Penal. Nos termos do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do Réu, enquanto o juízo de reprovabilidade da conduta, desborda dos limites subjacentes ao feminicídio tentado reconhecido pelos jurados, dado que consta da denúncia e foi ratificado pelo depoimento da vítima que o acusado proferiu palavras ameaçadoras enquanto agredia a Sra. Sirlene Fernandes Batista. Tal fato demonstra de forma bastante didática o que se quer dizer com a "intensidade do dolo" como elemento apto a justificar o aumento da pena no vetor da culpabilidade. Aliado a isso, o contexto do momento em





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

que o crime foi cometido, enquanto sua mãe cuidava de outro filho, impõe maior reprimenda ao Réu, que foi acometido por sentimentos que não se pode explicar, mas certamente reprováveis. Com relação aos antecedentes, o Réu não possui anotação em sua FAC, sendo circunstância neutra. A personalidade e a conduta social não são elementos que devem pesar em seu desfavor, uma vez que, a despeito de alguns depoimentos apontando episódios de violência do acusado, não se tem um panorama típico daqueles admitidos pela doutrina e jurisprudência. Os motivos são os que constam da denúncia e foram reconhecidos pelos jurados como a qualificadora disposta no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal, qual seja, a torpeza. Esse vetor restou sobejante e agravará a pena na forma do artigo 61, inciso II, alínea 'a', do Código Penal, já que a qualificadora do feminicídio é o que será usada para alterar o preceito secundário do tipo. As circunstâncias do crime, por outro lado, tangenciam a qualificadora do crime cometido mediante traição e recurso que dificultou a defesa da vítima, que, no presente caso, também se mostra sobejante e será utilizada na segunda fase do cálculo da pena, conforme o artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal. As consequências do delito são incalculáveis e resultam da tragédia familiar vivenciada por todos, porém se confundem com outros elementos que já foram ou serão valorados. Não há que se falar em comportamento da vítima? como circunstância idônea a alterar a pena base.? Desse modo, presente uma circunstância apta a alterar a pena base, fixo-a em 14 anos de reclusão, dado o aumento em 1/6. Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea a, do Código Penal, qual seja, o motivo torpe, pois os jurados responderam "sim" à quesição referente à qualificadora com o mesmo sentido jurídico. Pelo que foi descrito na denúncia e acatado pelos jurados, a torpeza se mostra presente, no fato do Réu não se conformar com a opinião da vítima de que ele deveria procurar uma ocupação lícita. A discussão que gerou a atitude agressiva do Réu é a clássica vontade da mãe de que seus filhos andem com as suas próprias pernas, sendo torpe a reação vil do acusado, que, de forma desproporcional e inexplicável decidiu agredi-la cruelmente. De todo modo, a não utilização do referido vetor sobejante, quando reconhecido pelos jurados, equivale a jogar por terra a valoração negativa dos fatos realizada pelo Conselho de Sentença. Importante destacar que doutrina e jurisprudência majoritárias sedimentaram a tese no sentido de que, diante da multiplicidade de circunstâncias, nada impede que uma delas sirva para caracterizar o tipo especial, enquanto as demais sejam utilizadas na primeira (circunstância judicial desfavorável) ou segunda (aggravante genérica) etapas do procedimento trifásico. Na esteira do mesmo entendimento, incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal, qual seja, o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. Mais uma vez, pelo que foi descrito e acatado pelos jurados, a própria compleição física da vítima, somado ao fato do Réu a ter agredido em um momento de cuidado com outra pessoa, atrai a agravante descrita. Deixo de aplicar a agravante referente ao fato da vítima ser mãe do acusado, uma vez que, a despeito da jurisprudência dos Tribunais Superiores permitirem a cumulação com a qualificadora do feminicídio, entendo que o fato da vítima ser mãe do Réu já está inserido no juízo de valor quanto à culpabilidade e ao motivo torpe. Presentes duas agravantes, fixo a pena intermediária em 18 anos e 8 meses de reclusão. Na terceira fase, incide o redutor previsto no artigo 14, inciso II, do Código Penal, uma vez que o Conselho de Sentença admitiu o crime na forma tentada. Como regra, o Código Penal, em seu artigo 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao crime doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. No caso dos autos, o iter criminis foi consideravelmente percorrido, dado que o Réu fraturou ossos da vítima e bateu em região vital do corpo, constando do Laudo que houve perigo de vida. Assim, adoto como redutor a fração mínima de 1/3 da pena, o que conduz à pena definitiva de 12 anos 5 meses e 10 dias de reclusão. Em razão da pena imposta, fixo o regime inicial fechado, na forma do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal. Decotando o tempo de prisão provisória, verifico a ausência de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, na forma do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a pena aplicada, não estão presentes os requisitos para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tampouco para a suspensão condicional da pena, na forma dos artigos 44 e 77 do Código Penal. Condeno, ainda, o acusado ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, cabendo ao juízo da execução a análise de eventual pleito de gratuidade da justiça. Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1235340/SC, pôs fim à controvérsia acerca da possibilidade de execução provisória das penas iguais ou superiores à 15 (quinze) anos, no caso de condenações pelo Tribunal do Júri (CPP, art. 492, I, "e", redação dada pela Lei nº 13.964/19), firmando a tese de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (Tema 1068). O que se quer dizer com isso é que o Réu deverá cumprir imediatamente a pena, razão pela qual indefiro o pedido revogação da prisão. Deixo de fixar o dano moral resultante da conduta Réu em razão da ausência do laudo das sequelas das lesões da vítima, sendo tal parâmetro vetor fundamental para quantificar a compensação pecuniária. Expeça-se Carta de Execução de Sentença e encaminhe-se à V.E.P. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE-RJ para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se o resultado do processo ao IFP-RJ e ao Instituto Nacional de Identificação - INI para que a condenação passe a constar dos registros próprios. Publicada em Plenário de Júri, intimados os presentes, registre-se em livro próprio." – grifei.

A Defesa interpôs recurso de apelação, requerendo, em síntese: 1) novo julgamento, com fulcro no art. 593, III, "d", e §3º, do Código de Processo Penal; 2) fixação da pena-base no mínimo legal; 3) afastamento das agravantes do art. 61, II, alíneas "a" e "c", do Código Penal; (4) aplicação da fração de diminuição de 1/2 pela tentativa; e (5) prequestionamento de dispositivos (id. 497).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 517).





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 542, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o RELATÓRIO.

**V O T O**

*Ab initio*, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Perlustrando os autos, verifico que não assiste razão ao apelante.

Com efeito, **não merece prosperar a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.**

Note-se que a materialidade restou sobejamente comprovada pelo registro de ocorrência de id. 127, pelos termos de declaração de ids. 10 e 118, pelas fotografias de id. 12 e pelo laudo de exame de corpo delito de id. 134, enquanto a autoria delitiva foi devidamente comprovada pela prova oral produzida em juízo, mais especificamente pelos depoimentos prestados pela vítima SIRLENE FERNANDES BATISTA, pela informante RAYSSA BATISTA DA SILVA e pelo policial militar ANDRE LUIZ FERREIRA DA CUNHA, colhidos sob o crivo do contraditório, que são coerentes e convergentes entre si, deixando inequívoco que o apelante praticou o crime a ele imputado na denúncia (id. 3).

Em juízo, a vítima SIRLENE FERNANDES BATISTA afirmou o seguinte:

Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal nº. 0052321-80.2023.8.19.0008 - SM  
FL. 13





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

"Que foi vítima das agressões; que tinha falado para seu filho, ora réu, arrumar um emprego, pois não queria que continuassem vivendo juntos; que entrou e, nessa oportunidade, o réu disse "Vai ver só a merda que eu vou fazer"; que o réu saiu da casa jogando as coisas da depoente no chão, geladeira, fogão; que o réu veio com um pedaço de pau e começou a agredi-la, batendo na cabeça; que colocou a mão; que quebrou o braço; que foi com um pedaço de pau; que quebrou a mão e o braço; que sentiu um pedaço do pau quebrar e caiu; que quando caiu, o réu passou a socar seu rosto; que dizia para o réu não fazer isso; que o réu chutou sua barriga; que a última coisa que escutou o acusado dizer foi "Eu falei que ia te matar. Eu quero que você morra!"; que é mãe do réu; que tem 51 anos; que não sabe quantos kg pesa; que o réu é mais forte que a depoente; que não se recorda como foi socorrida, pois estava caída ao chão desacordada; que chegou a desmaiar em razão das agressões; que vizinhos ajudaram a socorrer-la; que sua prima Camila ajudou a socorrer; que Camila foi a única que pôs a mão na depoente, pois ninguém queria tocar nela; que logo em seguida, sua filha chegou com outra menina, as quais foram até a cabine policial para chamar o policial para socorrer-la; que sua filha se chama Rayssa e a amiga se chama Amanda; que já tinha sido ameaça pelo acusado anteriormente; que não acreditava que o réu pudesse agir dessa forma; que recebeu muitos golpes; que fraturou o braço; que fez uma cirurgia na mão; que o réu chutou sua barriga; que tomou ponto no braço; que teve que passar por cirurgia urgente em razão dos chutes na barriga; que os médicos falaram que tiveram que "refazer" alguns órgãos na região da barriga; que ficou internada por 1 mês no hospital Saracuruna; que as últimas palavras que escutou o réu dizer foram "Eu falei que ia te matar."; que não tinha dúvidas de que o réu queria matá-la naquele momento; que tudo começou porque pediu que o réu procurasse um emprego, pois não queria que continuassem a morar juntos, em razão de outras coisas que estavam acontecendo; que também morava com seu filho Cleiton, que é acamado e não anda; que Cleiton viu tudo; que apenas Cleiton e a depoente estavam em casa no dia; que tinha ido para o quarto e iria preparar o café de Cleiton, oportunidade em que falou ao réu, em razão de muitas coisas; que foi falar para o réu e este não gostou e a agrediu; que o réu não havia sido preso anteriormente; que o réu não tinha envolvimento com o crime; que era uma questão do acusado querer "ficar em suas costas"; que o acusado não procurava emprego; que em todos os empregos que procurava, o réu queria bater nas pessoas do trabalho no dia certo, pois não tinha dinheiro para dar; que a pessoa não podia atrasar que o acusado dizia que iria bater e a depoente quem entrava na frente para intervir e conversar com ele; que o réu nunca teve o perfil violento; que o réu não ficava com a depoente, mas na casa do tio e, então, ele subiu para morar com a vítima; que quando o réu subiu, já subiu com "esse jeito"; que não se recorda há quanto tempo morava como réu; que o réu já estava violento, agressivo quando foi morar com a depoente; que bem dizer, o acusado agrediu a todos dentro de casa; que certa vez, o acusado jogou um prato de comida em seu rosto e, se não tivesse se esquivado, seu rosto estaria todo desfigurado; que o prato acertou a parede e a comida caiu toda em cima de Cleiton; que esse fato ocorreu no natal de 2022; que o acusado já tinha tentado agredi-la anteriormente; que o acusado não bebia ou fumava; que o acusado cometeu o crime de consciência limpa." – grifei.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

No mesmo sentido, a informante RAYSSA BATISTA DA SILVA, filha da vítima, narrou em juízo o que se segue:

“Que não presenciou as agressões; que estava dando faxina na casa e uma vizinha informou que o réu estava batendo na vítima e, então, foi ao local correndo; que a vizinha se chama Tarsila; que quando chegou, o réu já tinha saído; que há uma reta e um caminha na rua, e o acusado já estava descendo; que o réu estava fugindo; que quando chegou, havia vizinhos na casa, pois os populares começaram a ficar alvoroçados e foram na casa, pois sua família sempre foi conhecida na localidade; **que o acusado mentiu; que uma vizinha perguntou pela vítima e o réu disse que ela estava passando mal e que chamaria um carro para pegá-la, mas a vizinha desconfiou; que acredita que Tarsila escutou e foi chamá-la e, naquele momento, ainda não havia ninguém; que que os vizinhos começaram a chegar depois, pois Tarsila chegou correndo e gritando;** que Tarsila foi a primeira que escutou; que o quintal é muito grande e Tarsila passou na parte de baixo e viu; que a porta estava aberta; que os vizinhos começaram a ficar alvoroçados e foram ao local para ver do que se tratava e, nesse momento, **a vítima já estava caída; que não aguentou ver a vítima; que o braço da vítima estava fraturado e saiu do lugar; que a vítima estava de costas, com o braço inchado, deitada ao chão; que não aguentou nem ver; que olhou a vítima e saiu chorando e gritando que a mãe estava morta; que a vítima estava desacordada no chão; que o acusado ainda tentou, de forma dissimulada, fingir para os vizinhos que a vítima estava apenas passando mal e que não tinha cometida agressão alguma; que o réu é muito agressivo;** que o réu sempre foi agressivo e violento com mulher; que o réu sempre foi covarde; que se recorda que, certa vez, quando estava grávida, o réu deu uma banda na irmã mais nova; que nessa oportunidade, desceu à casa de sua prima, onde sua mãe se encontrava, a fim de falar com esta; que sua mãe subiu e chamou a atenção do acusado e, então, enquanto estava sentada distraída, o réu lhe deu um chute na barriga; que o bebê ficou apenas de um lado da barriga em razão do chute; que estava quase parindo e o lado que foi chutado ficou murcho; que o réu é muito ruim; que o réu é agressivo; que certa vez, o réu pegou um prato de comida e jogou no rosto do pai; que seu pai sempre fez de tudo pelo réu; que o réu é muito ruim; **que acredita que sua mãe ficou mais de 2 meses internada; que conversou com os médicos e estes disseram que a vítima teria morrido se não tivesse chegado a tempo; que os médicos tiveram que refazer o fígado da vítima, pois o acusado deu muitos tantos chutes; que seu irmão Cleiton não pôde vir, pois é acamado e não anda, nem consegue se sentar; que Cleiton disse que o réu dava chutes na vítima e dizia "Morre! Não falei que ia te matar?" e "Morre, desgraçada!"; que a vítima disse ao réu que tinha que procurar um emprego; que o acusado não queria ajudar em nada dentro de casa; que o réu se revoltou; que ninguém podia conversar ou falar com o réu, pois ele achava que era "pai dos outros" e queria bater; que é mulher e sempre foi para tudo na casa; que é quem fica de frente; que tem mais irmãos, mas estes não ligam para nada; que qualquer coisa, sempre está de frente para ajudar a vítima; que nessa situação, falou que não conseguia tirar o réu da casa, pois é mulher e, se fosse para cima dele, o irmão faria algo contra ela; que houve um caso em que estavam a depoente, a vítima vizinho bebendo vinho e o acusado veio do banheiro e desferiu um soco nesta primeira, o qual passou de raspão; que nessa oportunidade,**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

chamou a polícia; que já chamaram a polícia anteriormente, mas, o acusado saía correndo toda vez que os agentes chegavam; que até seu tio estava com medo do acusado e queria botá-lo para fora, pois este disse que iria matá-lo; que o réu sempre teve esse perfil violento; que viu o réu correndo e deixando o local; **que em nenhum momento o réu auxiliou a vítima para levá-la para o hospital**; que um vizinho quem pegou a vítima junto com os policiais e a colocou no carro, a fim de socorrê-la; que o réu não estava no local quando a polícia chegou; que os policiais e a depoente quem socorreram a vítima; que foi junto para o hospital." – grifei.

Por fim, o policial militar ANDRE LUIZ FERREIRA DA CUNHA disse em juízo o seguinte:

"Que participou da ocorrência; que se recorda que estavam na base da ocupação, quando **uma vizinha foi chamá-los em razão da agressão que a senhora havia sofrido pelo filho**; que o acusado não se encontrava quando chegaram ao local; que levaram a vítima para o hospital e orientaram a filha desta à ir na DP para registrar a ocorrência; **que a vítima estava muito machucada; que a vítima estava desacordada quando chegaram; que a vítima estava com sangue no rosto e o braço muito machucado, e até torto em razão da fratura; que a vítima tem compleição física frágil; que as pessoas disseram que a vítima tinha sido agredida pelo próprio filho**, o qual já tinha fugido; que não conhecia nenhuma das partes anteriormente." – grifei.

Não há dúvidas de que se trata de crime cometido em âmbito doméstico e familiar contra a mulher, sendo certo que a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente nos casos de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão desses crimes ocorrerem, em muitos casos, em ambientes privados, ou seja, em situações de clandestinidade, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUSENCIA DE RAZÕES PARA REVER TAL ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para reformar a decisão do Tribunal de origem e condenar o recorrido pelo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ( art.129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º e seguintes da Lei 11.340/2006). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão:(i) definir se a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, possui especial valor probante, ainda que não corroborada por testemunhas presenciais;(ii) estabelecer se, à luz do princípio do in dubio pro reo, houve elementos probatórios suficientes para rever, em sede de agravo regimental, a condenação do acusado pelo delito imputado. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A palavra da vítima, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, assume especial relevância probatória, considerando a clandestinidade e a ausência de testemunhas diretas em tais situações.** 4. O laudo de exame de corpo de delito comprovou a materialidade das lesões sofridas pela vítima, havendo compatibilidade com os fatos narrados, o que reforça a credibilidade das declarações prestadas. 5. A tese de legítima defesa alegada pelo agressor não encontra amparo nas provas produzidas, sendo insuficiente para afastar a responsabilidade penal. 6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo pressupõe dúvida razoável quanto à autoria ou materialidade, o que não se verificou no presente caso diante da convergência dos elementos probatórios.7. O controle de convencionalidade impõe a análise do caso sob a perspectiva de gênero, em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero adotado pelo Poder Judiciário brasileiro. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo regimental desprovido, determinando o envio dos autos à origem para que o juízo competente proceda a dosimetria da pena.(AgRg no AREsp n. 2.682.075/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025) – grifei;

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. CRIME DE DANO. OFESA AO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.2. O agressor foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 147 (duas vezes) e no art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, na forma da Lei n.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

11.340/2006, e nos arts. 329, 331 e 163, parágrafo único, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso de apelação. Os embargos de declaração foram rejeitados.**II.** Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame dos fatos e provas para alterar a condenação por crimes de ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ.**4.** Outra questão refere-se à possibilidade de examinar matéria não apreciada pela Corte estadual, quando opostos embargos declaratórios.**III.** Razões de decidir 5. O Tribunal de origem concluiu que estavam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao agravante, por intermédio dos depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial, do laudo de lesões corporais, das fotografias e do auto de constatação de dano, além da confissão do acusado quanto ao dano provocado na viatura policial e à agressão perpetrada contra a sua irmã. Nesse contexto, para entender de modo diverso, seria inevitável proceder ao reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.**6.** A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.**7.** Com relação à tese de que o crime de dano deve ser comprovado mediante exame de corpo de delito, conforme o art. 158 do Código de Processo Penal, a matéria não foi apreciada pela Corte estadual, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Incide à espécie, portanto, a Súmula n. 211/STJ.**IV.** Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido.Tese de julgamento: "1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 2. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes de violência doméstica. 3.É inviável o exame de matéria não prequestionada na origem".(AgRg no AREsp n. 2.836.837/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025) – grifei.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Aliás, aplica-se ao caso Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que depreende especial atenção ao valor probatório da palavra da vítima, *in verbis*:

“As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida<sup>126</sup>. Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).” - grifei.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial militar merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVÍAVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação da paciente, pelo delito a ela imputado, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente e petrechos de mercancia apreendidos em sua residência - 4.435,02g de maconha, além de balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 (e-STJ, fls. 608/609) -, mas também devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares receberem denúncia anônima, via "Disque-Denúncia", informando que no endereço citado o corréu, que é companheiro da paciente, armazenava drogas em sua residência, que era conhecida como "casa-cofre" (e-STJ, fls. 608/609) -; acrescente-se a isso o fato de ela haver confessado que tinha ciência de que o corréu armazenava drogas no imóvel, havendo, inclusive, participado de alguns transportes de drogas (e-STJ, fl. 172), tudo isso a denotar, ao menos, sua aquiescência à prática delitiva.

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes, não se dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa.

6. Verifica-se dos autos que a incidência da referida minorante foi denegada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), mas principalmente devido aos petrechos de mercancia apreendidos - balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 em espécie (e- STJ, fls. 608/609) -; nesse contexto, reputo ser pouco crível que ela se tratasse de traficante esporádica, não fazendo jus, portanto, à benesse do tráfico privilegiado.

7. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da pena - 6 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), o que ensejou, inclusive, a exasperação da pena-base na fração de 1/5, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial fechado. Precedentes.

8. Por fim, inviável a substituição da reprimenda, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. A busca veicular, por sua vez, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial. Precedentes.

3. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si só [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em

Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal nº. 0052321-80.2023.8.19.0008 - SM  
FL. 22





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

4. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes.

5. Na hipótese vertente, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou as revistas não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista que (i) a existência de notícias anteriores do envolvimento do réu com a narcotraficância; (ii) as investigações prévias, com o avistamento do acusado, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, entregando "caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); e (iii) o comportamento do réu que, ao ser abordado pela guarnição, tentou empreender fuga e dirigiu o veículo contra os policiais (e-STJ fl. 726) -, evidenciaram a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manter a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

7. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

9. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

10. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

11. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

12. In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu de notícias anteriores, seguidas de investigação policial para apurar suspeita de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, e envolveu situação de flagrância, tendo esse sido abordado no momento em que saiu de casa e entrou em seu automóvel portanto uma "caixa suspeita", oportunidade em que tentou empreender em fuga e dirigiu o veículo na direção dos agentes castrenses; após as buscas pessoal/veicular, foram encontrados 3 tabletes de haxixe, justificando o ingresso na residência do recorrente,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

onde foram apreendidos 3 tablets e 4 porções de haxixe, 1 porção de MDMA e 1 porção de maconha, além de balança de precisão (e-STJ fls. 727/730).

13. Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, por quanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no local. Precedentes.

14. No que tange aos pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o delito do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante do boletim de ocorrência, do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, dos exames toxicológicos, da prova oral coligida e das circunstâncias da apreensão (incluindo a tentativa de fuga ao ser abordado pela guarnição, a apreensão das drogas e de balança de precisão) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas.

15. Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais militares merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas e balança de precisão), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fl. 734).

16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

17. Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de porte de drogas para





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

consumo próprio, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial.

Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

18. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes.

19. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

20. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

21. Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, realizado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE n. 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido bis in idem. Precedentes.

22. No presente caso, a quantidade de drogas não foi considerada pelas instâncias ordinárias para a exasperação da pena-base (e-STJ fl. 506) e as circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - existência de notícias anteriores, indicando a comercialização de entorpecentes pelo réu e dando origem à realização de monitoramentos, tendo o acusado sido visto, antes da data dos fatos





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

apurados nos presentes autos, "quando entregava caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); na data dos fatos, uma vez abordado, o réu tentou empreender fuga e "se opôs à execução de ato legal mediante violência" (e-STJ fl. 734); houve, ainda, apreensão de balança de precisão (e-STJ fl. 735) - constituem elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (12,7g de MDMA, 723g de haxixe e 97g de maconha, e-STJ fls. 579/580), amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, na espécie, à míngua de recurso ministerial e com vistas a evitar indevida reformatio in pejus, a benesse deve ser mantida tal como fixada pelas instâncias ordinárias, mostrando-se inviável, contudo, se falar em aplicação do índice máximo da redutora.

23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) - grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

Cumpre salientar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal do policial militar, ouvido em juízo, em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito dele, de modo que seu depoimento permanece íntegro e sem elementos que o enfraqueça.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Assim, todo o conjunto probatório demonstra que é incabível afirmar que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Aliás, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **decisão manifestamente contrária à prova dos autos** é aquela destituída de qualquer fundamento ou de qualquer apoio no processo, o que não se verifica, *in casu*, tendo em vista que a decisão dos jurados está alicerçada em sólido conjunto probatório:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FULCRO NO ART. 593, III, D, DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR E OMISSÃO DE SOCORRO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso do Ministério Público contra decisão plenária, a qual desclassificou o imputado crime de homicídio tentado para outro diverso do doloso contra a vida, resultando em condenação por delitos do art. 303, §1º, c/c art. 302, §1º, IV, ambos do CTB e art. 135 do CP, em concurso material, visando a cassação da decisão dos jurados e submissão do réu a novo júri, alegando ser manifestamente contrária à prova dos autos.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. (i) Valoração da prova, (ii) julgamento contrário à prova dos autos e (iii) acolhimento de uma das versões postas sob o crivo do contraditório.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A instrução demonstrou que a vítima, o apelado e as testemunhas presenciais admitiram a ocorrência do atropelamento pelo acusado e a sua fuga do local, sem prestar de socorro, de modo que a divergência posta em Plenário recaiu sobre o dolo de matar a vítima, ainda que eventual.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

4. Todavia, diante das versões apresentadas e do conjunto probatório, não é possível concluir que a decisão seria manifestamente contrária à prova dos autos, pois os jurados prestigiaram a versão do réu, de atropelamento acidental, de ausência de dolo de matar e omissão de socorro, em detrimento das testemunhas de acusação e da vítima.

5. Importante salientar que o Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, 'd', da CR é como de trivial sabença, não decide com certeza matemática ou científica, mas pelo livre convencimento, captado na matéria de fato e, sua decisão, desde que encontre algum apoio na prova, deve ser respeitada.

**6. Entende-se que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamento ou de qualquer apoio no processo, o que não se verifica, in casu, devendo ser mantida a sentença impugnada.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois se baseou em uma das versões apresentadas e respaldadas pelo acervo probatório.

Legislação relevante citada: CPP, art. 593, III, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.372.182/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 2/7/2025. AgRg no AREsp n. 2.737.268/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025.

(0020580-43.2023.8.19.0001 - APPELACAO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 17/09/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

**Não há que se falar em afastamento da valoração negativa referente à maior culpabilidade, eis que devidamente fundamentada pelo Juízo *a quo* de acordo com as peculiaridades do caso concreto.**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Note-se que a vítima, mãe do apelante e fisicamente frágil, foi espancada brutalmente pelo mesmo com golpes de “*pedaço de pau*”, que atingiram sua cabeça, sua mão e seu braço.

Depois que a vítima caiu no chão em razão dos golpes com “*pedaço de pau*”, passou imediatamente a ser espancada com socos no rosto e chutes na barriga.

Enquanto estava sendo espancada, a vítima pediu misericórdia ao apelante, que lhe disse "*Eu falei que ia te matar. Eu quero que você morra!*", sendo certo que essas foram as últimas palavras que a vítima ouviu antes de desmaiar em razão das selvagens agressões.

Além disso, a vítima foi espancada na presença de seu filho Cleiton, que, nas palavras da vítima, “é *acamado e não anda*”, necessitando de cuidados especiais.

Pode-se dizer que a forma como o crime foi cometido teve requintes de crueldade, ultrapassando em muito os limites do tipo penal.

**Também é incabível o afastamento das agravantes do art. 61, II, alíneas “a” e “c”, do Código Penal**, eis que as provas produzidas em juízo confirmam que o crime foi cometido por motivo torpe (o apelante agrediu a vítima por não se conformar com a opinião da mesma de que ele deveria procurar um emprego) e de forma que dificultou a defesa da vítima (a vítima, que tem frágil compleição física, foi agredida no momento em cuidava do irmão do apelante, que é uma pessoa com capacidade limitada de locomoção).

**No que tange à insurgência da Defesa quanto às frações aplicadas pelo Juízo de 1º grau na dosimetria da pena, há que se dizer o que se segue.**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

De acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante aresto que segue, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. “I”). 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes. 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativadas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acordão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. DISCRIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não se verifica violação ao princípio do livre convencimento motivado. 2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1<sup>a</sup> T., DJe 5/3/2015). 3. No caso concreto, o agravado foi denunciado e condenado pela prática de crime ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. O Tribunal de origem decidiu reduzir a prestação pecuniária de R\$ 210.000,00 para 2,3 salários mínimos, considerando que não se tratava de crime grave, sem circunstâncias extraordinárias ao próprio tipo penal, e que a pessoa jurídica não possui outro registro de prática de crime ambiental. 4. Não há como afirmar categoricamente tratar-se de prestação irrisória, sobretudo quando se verifica a aplicação cumulativa da pena de multa no valor de 280 salários-mínimos. As instâncias de origem fundamentaram adequadamente a redução da reprimenda considerando as peculiaridades do caso concreto, não se verificando discrepâncias gritantes ou arbitrárias que justifiquem a intervenção das Cortes Superiores. 5. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei;





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA VALORADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.  
**1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.**  
2. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser o necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade. Ressalte-se que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).  
3. Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram negativamente duas circunstâncias judiciais, quais sejam: os antecedentes e, com amparo na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade expressiva da droga, o que resultou num incremento da pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, o que se mostra dentro dos parâmetros legais e proporcionais.  
4. Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.868.134/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025) - grifei.

**Passo, então, ao exame da DOSIMETRIA DA PENA.**

**1ª fase:** o Juízo *a quo* fixou a pena-base acima do mínimo legal, da forma que se segue: “...*presente uma circunstância apta a*





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

*alterar a pena base, fixo-a em 14 anos de reclusão, dado o aumento em 1/6” (fl. 453).*

Dessa forma, não há o que ser reparado na 1<sup>a</sup> fase da dosimetria, já que o Juízo de 1º grau adotou a fração de exasperação da pena privativa de liberdade de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato), o que está de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vale salientar que, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima combinada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior, conforme aresto abaixo, *ipsis litteris*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada votorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. 2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não conhecido (STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025) – grifei.

**2<sup>a</sup> fase:** Em virtude das agravantes do art. 61, II, alíneas “a” e “c”, do Código Penal (motivo torpe e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), o Juízo de 1º grau aumentou a pena de 1/3 (um terço), que é a soma de 1/6 (um sexto) por cada agravante, fixando-a em 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, respeitando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *verbo ad verbum*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que majorou a pena imposta na sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da participação de menor importância e a aplicação da





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

fração de diminuição pela tentativa em seu patamar máximo, sem reexame de provas.

3. Outra questão em discussão é a adequação da exasperação da pena-base e do aumento na segunda fase da dosimetria, considerando a presença de duas agravantes.

**III. Razões de decidir**

4. A instância ordinária concluiu pela impossibilidade do reconhecimento da participação de menor importância, com base no acervo probatório, o que impede o reexame em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

5. A fração de diminuição da tentativa foi alterada para 1/2, considerando o iter criminis percorrido, o que também demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos, como disparos que atingiram a janela de uma residência, não havendo ilegalidade na dosimetria.

**7. A presença de duas agravantes justifica o aumento da pena em 1/3, conforme entendimento jurisprudencial, sendo adequado e proporcional.**

8. Mantida a pena privativa de liberdade em patamar superior a 8 anos, correto o estabelecimento do regime inicial fechado, conforme previsão legal.

**IV. Dispositivo e tese**

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento da participação de menor importância e a alteração da fração de diminuição pela tentativa demandam reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 2. A exasperação da pena-base e o aumento na segunda fase da dosimetria devem ser fundamentados em elementos concretos e proporcionais às circunstâncias do caso.".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c";

CP, arts. 14, II; 29, § 1º; 33, § 2º, "a"; 59; 61, I e II, "d"; CPP, art. 593, III, "d".





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.046.603/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.08.2022;

STJ, AgRg no AREsp 1608242/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 04.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.036.577/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 08.08.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.487.233/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV, C.C. O ART. 61, INCISOS I E II, ALÍNEAS 'C' E 'D', DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI N. 8.072/1990, E ART. 211, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENAS-BASES. EXASPERAÇÃO EM 1/6 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. DESFAVORECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. VALORAÇÃO DAS QUALIFICADORAS SOBEJANTES NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA, COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FRAÇÃO DE ELEVAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE. CONCURSO MATERIAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INVÍAVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- As penas-bases do agravante pelo delito de homicídio triplamente qualificado e pelo delito de ocultação de cadáver foram impostas em 1/6 acima do piso mínimo pela valoração negativa das circunstâncias dos crimes, praticados em decorrência de julgamento ilegal promovido por organização criminosa (fl. 30). A motivação concretamente referida no acórdão da origem extravasa o que é ínsito aos tipos penais e legitima o incremento punitivo a que se procedeu, o qual, inclusive, obedeceu à fração de aumento prudencialmente recomendada para cada vetor negativado.

- O Tribunal do Júri reconheceu a prática de homicídio triplamente qualificado. Apenas uma das figuras qualificadoras basta para configurar a forma qualificada do homicídio, com o seu distinto e mais grave intervalo de penas mínima e máxima. **No caso, considerou-se o motivo torpe para qualificar o delito e as qualificadoras sobejantes**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

foram consideradas como circunstâncias agravantes, pois elas guardavam correspondência com aquelas previstas no artigo 61, inciso II, alíneas 'c' e 'd', do Código Penal. Assim, incidiu a fração de elevação da reprimenda em 1/3 sobre a pena-base (fl. 31).

- É possível o aproveitamento das qualificadoras sobejantes (aqueles não empregadas para qualificar o delito) na primeira ou na segunda etapas da dosimetria, como circunstâncias judiciais ou como circunstâncias agravantes genéricas. Ademais, cada circunstância agravante reconhecida, por recomendação jurisprudencial, deverá acarretar o aumento da reprimenda na fração de 1/6 sobre a pena-base, salvo justificativa adicional para a adoção de quantum distinto. Como, na hipótese, foram valoradas duas agravantes, está autorizado o aumento imposto, de 1/3 sobre a pena-base.

- O concurso material entre os crimes de homicídio e de ocultação de cadáver foi reconhecido, pois, no entender dos julgadores da origem, os delitos foram praticados com desígnios independentes (fl. 32). Na via estreita, de cognição sumária, do writ, não é possível a reforma do quadro fático-probatório firmado na origem, que a alteração desse entendimento exigiria.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 802.818/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) – grifei.

**3<sup>a</sup> fase:** Em razão do *iter criminis* percorrido, está correta a aplicação da fração de diminuição de 1/3 quanto à tentativa, afirmindo, de forma escorreita, o Juízo *a quo* que: “*o iter criminis foi consideravelmente percorrido, dado que o Réu fraturou ossos da vítima e bateu em região vital do corpo, constando do Laudo que houve perigo de vida.* Assim, adoto como redutor a fração mínima de 1/3 da pena, o que conduz à pena definitiva de 12 anos 5 meses e 10 dias de reclusão.” (fl. 454).

Urge salientar que consta no laudo de id. 134 que a vítima sofreu múltiplas lesões no crânio, na coluna cervical e no antebraço





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

esquerdo, além de laceração hepática de grau 5, resultando “*em perigo de vida*”.

Não se pode perder de vista que a informante RAYSSA BATISTA DA SILVA, filha da vítima, narrou em juízo que “...*acredita que sua mãe ficou mais de 2 meses internada; que conversou com os médicos e estes disseram que a vítima teria morrido se não tivesse chegado a tempo; que os médicos tiveram que refazer o fígado da vítima, pois o acusado deu muitos tantos chutes*”.

Assim, inequivocamente o *iter criminis* percorrido foi quase completo, sendo proporcional e adequada a aplicação da fração de diminuição de 1/3 quanto à tentativa.

Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e seus consectários comerciais, especialmente em contexto de disputa pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

(TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP . Ainda, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi atingida por disparos de arma de fogo em seus membros inferiores, o que, decerto, dificultou a sua defesa, notadamente eventual fuga. Embora não se possa asseverar que o recorrente tenha sido executor direto dos disparos de arma de fogo, certo é que, de modo consciente e voluntário, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que autorizou que procedessem a execução de integrantes da facção rival, uma vez que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação dos seus associados se submetiam ao seu comando, autorização ou anuência. SEM RAZÃO A DEFESA: Impossível a improunícia por ausência de indícios mínimos de autoria e por falta de provas da materialidade ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.** Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A

Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal nº. 0052321-80.2023.8.19.0008 - SM  
FL. 40





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão . Não assiste razão ao Parquet, no pleito de decretação do ergástulo preventivo do recorrido. É sabido que o periculum libertatis deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que a reiteração das condutas ilícitas imputadas ao réu, afigura-se capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. Os crimes imputados ao recorrido causam grande repercussão social, e justificariam, em tese, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e preservar a própria credibilidade da justiça, bem como para desestimular a reiteração de condutas delitivas. É indubioso que, sopesados os conflitos, a necessidade de se resguardar a ordem pública se sobreponha ao interesse individual, sobretudo, em razão de indícios de autoria e materialidade delitivas . Entretanto, constata-se que o fundamento da garantia da ordem pública, apontado pelo parquet, não subsiste, em razão do lapso temporal de quase 4 (quatro) meses desde a decisão de não conversão da prisão em flagrante em preventiva, inexistindo, nos autos, informações de descumprimento das medidas cautelares impostas ao recorrido. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do status libertatis do cidadão, prescrevendo que «ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança». Portanto, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do acusado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, ressalvado algum fato novo, se afiguram como suficientes para o alcance dos objetivos elencados como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, e, por conseguinte, garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar.

Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal nº. 0052321-80.2023.8.19.0008 - SM  
FL. 41





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Cumpre registrar que, inobstante a reincidência do recorrido, inexistem informações acerca de novos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, ou elementos que apontem que tenha voltado a delinquir ou reiterar práticas delitivas. Precedentes recentes da Câmara. Desta forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. **Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.** Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

**ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Relator

Quarta Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal nº. 0052321-80.2023.8.19.0008 - SM  
FL. 42

